



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1162/96

*Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD e dá outras providências.*

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes Legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXIII e 170, inciso V da Constituição Federal; art. 106 da Lei Federal nº 8.078/90; Decreto Federal nº 861/93; e art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é o colegiado dos órgãos previstos no art. 2º desta Lei e terá por fim:

- I - a educação e orientação do consumidor;
- II - a elaboração da política de consumo para o Município;
- III - a defesa dos direitos do consumidor.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Política e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

§ 1º - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de julho de 1985.

§ 2º - O Presidente do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será o Diretor do PROCON e, em sua ausência, o Promotor de Justiça, Curador dos Direitos do Consumidor.

§ 3º - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á anualmente, com a presença da maioria do conjunto de todos os membros dos órgãos previstos no art. 2º, sempre no mês de novembro, para estabelecer as diretrizes de ação e a política de consumo para o ano subsequente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

## Capítulo II

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICA E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Política e Defesa de Consumidor - PROCON tem por fim promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público as situações não resolvidas, administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - promover palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas de interesses dos consumidores;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a formação de nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art.44 da Lei 8.078/90), registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Decreto 861/93);

XIII - funcionar no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XV - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa do consumidor.

Parágrafo único - Nos processos administrativos que impliquem julgamento, o PROCON observará as normas gerais de direito administrativo, garantindo o exercício da ampla defesa e observando o rito determinado pela Lei Municipal nº 308/79 (Código de Posturas do Município), aplicando, supletivamente, as normas do Código de Processo Civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - O Diretor do PROCON será o presidente da Comissão.

Art. 6º - O PROCON será coordenado por um Diretor, que será seu representante legal, judicial e extrajudicial.

§ 1º - O cargo de Diretor do PROCON será comissionado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Diretor do PROCON implantará, dentro do órgão, os seguintes serviços:

I - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

II - Serviço de Fiscalização;

III - Serviço de Educação ao Consumidor;

IV - Serviço de Apoio Administrativo.

§ 3º - Os serviços do PROCON serão coordenados pelo Diretor.

Art. 7º - O Diretor do PROCON deverá ser brasileiro nato ou naturalizado, de boa índole perante a sociedade, possuidor de curso superior, com notório e amplo conhecimento sobre direitos do consumidor, conforme a legislação nacional vigente.

§ 1º - O Diretor será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, após aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Regimento Interno, que se fará por Decreto do Prefeito Municipal.

### Capítulo III

#### DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 8º - O Diretor do PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Art. 9º - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON;

II - Ministério Público;

III - Secretaria da Educação;

IV - Secretaria da Saúde;

V - Entidades privadas legalmente constituídas de defesa do consumidor;

VI - Organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;

VII - Conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV etc).

Art. 10 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 9º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - O Diretor do PROCON será o presidente da Comissão.

Art. 12 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 13 - Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato do presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 14 - A CMPN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 15 - As reuniões da Comissão Municipal Permanente de Normatização, registradas em atas, exigirão a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) de seus membros, sendo as deliberações tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 16 - Perderá a condição de membro da CMPN o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

### Capítulo IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON terá as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da Política Municipal de Defesa do Consumo;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - propor e elaborar, junto com o PROCON, a Política Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Ao CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados com as finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações anuais de receitas e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O CONDECON será composto por representantes do poder público e entidades representativas dos consumidores e de fornecedores, assim discriminados:

- I - o Diretor do PROCON;
- II - o Promotor de Justiça, Curador dos Direitos do Consumidor;
- III - 1 (um) representante da Associação Comercial de Viçosa;
- IV - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- V - 1 (um) representante da Defensoria Pública;
- VI - 1 (um) representante de entidades civis de defesa do consumidor legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano;
- VII - 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - 91ª Subseção;
- VIII - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- X - 1 (um) representante do Clube dos Diretores Lojistas de Viçosa.

§ 1º - O Diretor do PROCON e o Promotor de Justiça, Curador dos Direitos do Consumidor são membros natos do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro, será indicado 1 (um) suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 19 - O CONDECON será presidido pelo Diretor do PROCON e, na ausência deste, pelo Promotor de Justiça, Curador dos Direitos do Consumidor.

Art. 20 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta do quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.



Capítulo VI  
**Capítulo V**

DISPOSIÇÕES FINAIS

**DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD**

Art. 21 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei 8.078/90, regulamentada pelo Decreto nº 861/93, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, no âmbito do Município de Viçosa, Minas Gerais.

Art. 22 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo, especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgãos municipais de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 23 - Constituem receitas do FMDDD:

I - as indenizações decorrentes das condenações e multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas referentes a direitos do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei 8.078/90, e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861/93.

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDDD.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, com agência neste Município.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDDD em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 24 - Qualquer cidadão ou entidade representativa poderá apresentar ao CONDECON projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Estadual;

III - Promotoria de Justiça, representada pelo Curador dos Direitos do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde;

VII - INMETRO ou IPEM;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cívicas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de fiscalização de exercício profissional;

XII - Instituições de defesa do meio ambiente;

XIII - Instituições de ensino superior, médio e primário.

Art. 26 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as instituições de ensino superior e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas com o mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 18 de dezembro de 1996

Geraldo Eustáquio Reis  
Prefeito Municipal